

Lei nº 599/ 99, de 16 de Dezembro de 1.999.

“Institui o Programa de Renda Mínima, associado a ações socioeducativas, destinado às famílias carentes.”

JAIR PEREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Alto Paraíso-Go. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações socioeducativas, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos dependentes menores de quatorze (14) anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre sete (7) e quatorze (14) anos.

§ 1º O referido programa destina-se à famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de quatorze (14) anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) da aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entes sete (7) e quatorze (14) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo, dois (02) anos.

§ 2º O apoio financeiro do Programa será buscado junto ao Governo Federal, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 5.933/97, e Decreto Presidencial nº 2.609/98.

§ 3º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4%

(quatro por cento) dos recursos que compõem a participação do Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Para efeito de execução do Programa considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ele possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 3º - Serão computados, para cálculo da renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos àqueles que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idoso e deficientes, bom como programas estaduais e Municipal de complementação pecuniária.

Art. 4º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.

Art. 5º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III, do art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 7º - No ato da inscrição, em locais a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade, título de eleitor e CPF dos membros com idade superior a dezesseis (16) anos;
- II – certidão de nascimento dos membros com idade inferior a dezesseis (16) anos;
- III – comprovação de matrícula escolar para os membros com idade entre sete (07) e quatorze (14) anos.

Art. 8º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco (05) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto nesta artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 9º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 10º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a implantação e a execução do Programa instituído por esta Lei.

Art. 11º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 12º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação específica, a ser consignada em lei orçamentária.

Art. 13º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa neste Município, composto por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III – um representante da Câmara Municipal;
- IV – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – um representante das famílias beneficiárias do Programa.

Art. 14º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar em sessenta (60) dias da publicação desta Lei, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Art. 15º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97, e no Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 16 dias do mês de Dezembro de 1.999.


JAIR PEREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro
Próprio, afixado no
Placard de publicidade.
Data Supra.